



COLABORAÇÃO PREMIADA: TRAIÇÃO BANAL OU DENÚNCIA CONSENSUAL?

Henrique Ribeiro Cardoso ¹
Maria Pâmella Lima dos Reis ²

RESUMO

Para todo benefício há um prejuízo. Não é diferente com o instituto da colaboração premiada, pois o presente modelo atribui um acordo entre o suspeito de uma investigação criminal e autoridades competentes ao caso concreto. Logo, o artigo irá detalhar alguns entendimentos pelos quais é estudada a sua (in) aplicabilidade, haja vista que a discussão sobre esta admissibilidade já perdura há um bom tempo no Brasil. Conseqüentemente, através de espécies do gênero colaboração premiada, e distinções do referido acordo com outros benefícios perpetrados com o advento da Lei n. 13.964/2019, o tão conhecido pacote anticrime, será possível perceber que essa benesse traz pontos positivos e negativos, capitulados no texto através de conteúdo e exemplos de casos ocorridos no país. Desse modo, como a barganha já era vivenciada, caberá ao Estado Democrático de Direito ditar as regras, não indo, é claro, de contramão ao ordenamento, nem tão pouco ficando submetido a criminosos de alta patente, para que assim a aplicação do benefício não cause nenhum prejuízo.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Acordo das Partes. Crime Organizado. Impunidade Estatal. Pacote Anticrime.

Recebido: 19/08/2020
Aprovado: 26/11/2020
Double Blind Review Process
DOI: <https://doi.org/10.21902/rctjsc.v8i1.361>

¹ Doutor em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho – UGF, Rio de Janeiro, (Brasil). com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Lus Gentium Conimbrigae - IGC, Coimbra, (Portugal). Professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe - PRODIR/UFS, Sergipe, Brasil. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes - PPGD/UNIT, Sergipe. Promotor de Justiça Titular da Fazenda Pública em Sergipe (MPSE). E-mail: henrique@mpse.mp.br

²Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, Sergipe, (Brasil). Pesquisadora integrante de Grupo de Pesquisa (CNPq). E-mail: henrique@mpse.mp.br

COLLABORATION AWARDED: BANAL TREACHERY OR CONSENSUAL DENUNCIATION?

ABSTRACT

For every benefit there is a loss. It is no different with the award-winning collaboration institute, as the present model attributes an agreement between the suspect in a criminal investigation and the competent authorities to the specific case. Therefore, the article will detail some understandings by which its (in) applicability is studied, given that the discussion on this admissibility has been going on for a long time in Brazil. Consequently, through species of the genus winning collaboration, and distinctions of the agreement with other benefits perpetrated with the advent of Law no. 13,964 / 2019, the well-known anti-crime package, it will be possible to realize that this benefit brings positive and negative points, capitulated in the text through content and examples of cases that occurred in the country. In this way, as the bargain was already experienced, it will be up to the Democratic Rule of Law to dictate the rules, not going, of course, against the order, nor being subjected to high-ranking criminals, so that the application of the benefit does not cause no harm.

Keywords: Awarded Collaboration. Agreement of the Parties. Organized crime. State impunity. Anti-crime package.

INTRODUÇÃO

Historicamente o Brasil passa por diversas dificuldades no que diz respeito ao combate do crime organizado, o que não é diferente com o que acontece nos dias atuais, pois comumente é visto criminosos que se aproveitam dessa fragilidade e reiteradamente praticam novas infrações, devido à engessada máquina estatal. Dessa maneira, vê-se necessário que as instituições responsáveis contra o referido confronto busquem meios mais eficazes, dinâmicos ou até ágeis para que a sociedade sinta-se verdadeiramente protegida. Até porque, se por um lado há o direito do réu com todo seu arcabouço principiológico, é legítimo o interesse da sociedade em ver o direito de punir sendo aplicado ao infrator.

Considerando o exposto e com vistas a minimizar ou até excluir a respectiva falha, resumidamente, o artigo detalhará um meio pelo qual pode ser solucionado o conflito, vislumbrando ou não denúncia, considerando ou não delito, diminuindo pena ou até perdendo judicialmente o investigado. Logo, é através de um acordo que, tanto o indivíduo imputado, quanto às autoridades, farão jus a um diálogo que poderá trazer sérias consequências ao processo, sejam elas benéficas ou retrógradas, e assim gerar uma eficiência ou erro perpetrado por um descaso governamental.

A metodologia utilizada para chegar ao devido resultado foi dividida num duplo aspecto. Quanto à abordagem utilizou-se o método hipotético-dedutivo, em que são expostas diversas teorias para aplicabilidade e se essas comportam informações verídicas ou falseáveis. Já no que diz respeito ao procedimento, o método comparativo foi equiparado junto ao tipológico, buscando investigar dois ou mais fatos e verificar semelhanças e distinções, para só depois produzir um modelo ideal como elemento probatório, respectivamente.

Diante mão, elementos no texto trarão a disposição para discernir se o acordo de colaboração premiada deve ser visto como uma traição banal ou se pode induzir uma denúncia consensual, pois não é de praxe que indivíduos cerceados pelo crime auxiliem órgãos de acusação, no qual o que se vê comumente noticiado é que essas instituições lutam constantemente pela reclusão ou mera detenção do criminoso, com o intuito único de acolhimento ao corpo social. Desse modo, surge a indagação se o ordenamento jurídico pátrio deve seguir estritamente as leis como sinônimo de justiça ou se em casos específicos e excepcionais pode referendar oportunidades de bonificações em troca de revelações “honestas”.

1. FENÔMENO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SEU INGRESSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 COMPREENSÃO DO INSTITUTO

Sabe-se que, no aspecto de atributo negocial, muito se discute acerca da importância do instituto da colaboração premiada no Brasil, a qual revela o escopo de beneficiar não só o indivíduo de uma prática criminosa, mas também autoridades, tendo em vista que “delatar comparsas” e assim buscar uma “traição bonificada” (BITENCOURT, 2014), tornou-se um meio estratégico para defesa, sendo assim possível a condução de um processo investigatório com celeridade e economia processual, respectivamente. A sua prática funciona como um efeito dominó, na qual cada peça que cai do tabuleiro é suficiente para desmontar todo um projeto, ou seja, com a denúncia de um corréu às autoridades, demonstra-se uma quebra de tantos outros criminosos.

Costuma-se conceituar o respectivo instituto como sinônimo de um “negócio jurídico”. Assim, há que se falar dessa definição pelo aspecto do Código Civil (BRASIL, 2002), o qual requer para sua validade que o agente seja capaz, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e ainda, uma forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa maneira, transportando a presente explicação para os ditames criminais e conseqüentemente processuais, para que uma colaboração premiada subsista, deve-se haver um acusado plenamente capaz, uma denúncia fundada no crime pelo qual responde e uma previsão legal. Convém ressaltar que a colaboração premiada era comumente adotada como uma sanção premial, análoga as penas previstas para os delitos de organização criminosa, expressa pela lei de organizações criminosas (BRASIL, 2013). Porém, com o advento do pacote anticrime, recém-integrado ao Código de Processo Penal, tornou-se possível vislumbrar, em uma seção específica da lei de aperfeiçoamento a legislação penal e processual penal (BRASIL, 2019), o instituto. Assim, esse instrumento visualiza características que buscam o colapso da impunidade, quais sejam a otimização de recursos públicos, a maximização da punição imposta a corruptos, o ressarcimento dos cofres públicos e a desagregação de organizações criminosas (DALLAGNOL, 2015).

Como exposto, o presente modelo perdura há um bom tempo por diversos ordenamentos jurídicos, como ditos anteriormente, tornando o delito e posterior encarceramento prisional devidamente minorado, no qual a posição do réu quanto à confissão de autoria criminosa o proporcionará respectivo benefício, que a depender do grau de sua delação, ser-lhe-á proporcional ou até maior que a progressão de regime/pena. Ainda que

exista uma crítica ferrenha no tocante ao simples fato de que, ao invés do próprio Estado atuar consoante as suas atribuições, de acordo com seu *Ius Puniendi*³ (BITENCOURT, 2014), é necessário que o indivíduo tenha de colaborar para que possa ser desmontado todo um esquema criminoso. Assim, uma característica marcante do valor da colaboração premiada como prova está ligada intrinsecamente à inversão do ônus da prova, fazendo com que proporcione uma solução, e esta não seja interligada, tão somente, a impunidade. Precipuamente, estar-se-á diante de uma inversão de valores e dessa maneira não cumpre avaliar o critério como uma descriminalização, despenalização ou uma desjurisdicionalização, mas sim como uma fuga de um obstáculo que recai na abreviação da pena do cidadão (MADARINO, 2016, p. 217).

A partir disso, cumpre ressaltar que o modelo tem cunho parecido com outras formas de auxílio que tem como objetivo o desmantelamento das organizações, como por exemplo, o afastamento do sigilo financeiro, bancário e fiscal⁴, infiltração de agentes⁵, interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas⁶; e tantos outros meios de obtenção de prova

³ A vigência do ordenamento jurídico comporta ideias tanto conservadoras, assim como ideias um tanto liberais, é com esse preceito que o poder de autotutela encontra-se vedado, ou seja, atualmente a celeuma de fazer justiça com as próprias mãos não embasa mais a ideia em si de justiça, mas da constituição de um crime, como positivado pelo artigo 345 do Código Penal, onde a garantia da frase: “olho por olho e dente por dente”, encontra-se fielmente enterrada junto ao seu passado. O cidadão, dessa maneira, faz jus ao benefício de tutelas de direitos fundamentais, recai a princípios e normas devidamente positivados, para que assim procure a efetiva tutela estatal. (GUERINI, MAFFEZZOLLI, 2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58306/limites-constitucionais-impostos-ao-ius-puniendi-do-estado-brasileiro-a-partir-da-constituicao-de-1988>. Acesso em 10 de mai. de 2020.

⁴ Embasando-se nas teorias dos direitos fundamentais, estas, apesar da garantia constitucional devidamente regulada, comporta relativizações, pois o direito também se encontra regulamentado por normas secundárias, ainda que a lei tenha abrangência superior, todas as fontes, a exemplo da jurisprudência, autorizam a quebra do sigilo bancário. Porém, o agente que se responsabiliza por a guarda desses sigilos e não pode, em hipótese alguma, ultrapassar limites, sob pena de ter de responder nas esferas cível, administrativa e penal. (CASTANHARO, 2020). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/quebra-do-sigilo-bancario-visao-das-cortes-superiores/>. Acesso em 20 de mai. de 2020.

⁵ Assim como a casa é asilo inviolável, a qual ninguém nela pode entrar sem fazer jus a mediante autorização judicial, como prescreve a parte inicial do Art. 5º, XI da carta magna, a infiltração de agentes busca como escopo se tratar de uma técnica de investigação criminal, havendo ainda que se falar como um meio de obtenção probatório, o qual depende de autorização judicial como acontece com o exemplo citado acima, o mesmo dispositivo aborda quais agentes podem realizar essa infiltração, preconizado pelo Art. 144, IV, §4º da mesma carta, onde celebra em um rol taxativo que possui competência para realizar tal ato. De modo a se vislumbrar que com o advento da lei n. 12.850/13, a eficiência e celeridade para com este meio probatório se tornou mais evidente.

Para realização da infiltração de agentes, porém, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, a exemplo da capacitação profissional, pois se está lidando contra uma ação de altos criminosos, e assim, o policial devidamente atribuído a essa função, deve ter todo o preparo indispensável, o qual se agir com abuso de poder na modalidade de excesso das suas funções, será responsabilizado. (CUNHA, 2014). Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

⁶ A interceptação de comunicações telefônicas resta devidamente comprovada pela Lei n. 9.296/1996 e correlato a esta circunstância prescreve o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 13274/RS a posição de licitude quando da autorização de interceptações, seja desde já embasado em crime de, por exemplo,

admitidos no ordenamento jurídico. Conclui-se ainda que reste comprovado como requisito de admissibilidade, a constitucionalidade⁷ da colaboração premiada.

Consoante ao julgamento da ADI 5508 do Distrito Federal, os ministros decidiram que delegados de polícia possuem competência⁸ para firmar acordos de colaboração premiada, conforme o voto do ministro Celso de Mello, o qual decidiu que:

Mostra-se imperioso reconhecer, considerados os aspectos subjacentes à controvérsia constitucional em exame, a plena legitimidade da autoridade policial para negociar, para celebrar e para formalizar o acordo de colaboração premiada com potenciais agentes colaboradores, desde que esse procedimento tenha lugar no curso das investigações criminais promovidas pela Polícia Judiciária, no âmbito dos respectivos inquéritos policiais (BRASIL, 2018, p. 37).

Contudo, a respectiva atribuição à autoridade policial não depreende a qualificação do Ministério Público assegurado constitucionalmente, qual seja, o seu poder decisório para o oferecimento da denúncia e sua titularidade em ação penal. Assim, como os parâmetros para com a sua constitucionalidade e legitimidade estão assiduamente presididos, o mesmo

formação de quadrilha, onde a referida interceptação telefônica pode perdurar o tempo que for necessário em sede de investigação criminal, não havendo, portanto que se falar em teoria das nulidades a esse caso. (MESQUITA, p. 2009, p. 183). Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11112011-094950/publico/RodrigoMesquita_Dissertacao_Mestrado_Integral_Final.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2020.

⁷ A tripartição dos poderes far-se-á bem referendada pelo constituinte, não só pelo expresso em seu Art. 2º, como também resta presente, com o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, onde apesar do pilar estabelecido pela pirâmide de Hans Kelsen, é possível que o guardião da Constituição possa impetrar controle quanto à constitucionalidade de leis e atos normativos, sejam estes em caráter federal ou estadual, editadas pelo poder legislativo. Permite assim pontuar critérios de inconstitucionalidade que podem estar presentes, ou seja, tratar-se-á da denominada ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dessa maneira, caso haja qualquer tipo de lei ou até ato normativo não condizente com o que preceitua a carta maior, o mesmo deve ser sede para uma ação direta, em que o Supremo Tribunal Federal terá liberdade para julgamento e consequentemente, fiscalização. (JÚNIOR, 2015). Disponível em: <https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/controle-de-constitucionalidade--e-acesso-a-jurisdicao-constitucional.-por-dirley-da-cunha-junior>. Acesso em 21 de mai. de 2020.

⁸ Com referência a ADI 5508 os ministros suscitaram a competência do delegado de polícia para firmar acordos de colaboração, em que pese o argumento de conflito entre o sistema acusatório e inquisitorial, pois como o Brasil adota o primeiro sistema, estaria comumente violando o mesmo, já que as tratativas obtidas pela colaboração, como o perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade ou até mudança no regime de cumprimento de pena cabe tão somente ao magistrado, entretanto, tal fato foi julgado pela inexistência de violação ao devido processo legal e a moralidade administrativa. Portanto, foi traçado a competência devida a cada órgão incumbido, qual seja ao delegado, que figura a atuar no acordo como investigação diante de um devido processo legal, posteriormente o controle a ser realizado pelo Ministério Público em sede de ação penal e ao Poder Judiciário a adoção das tratativas e acompanhamento da defesa. Segundo o voto do ministro relator Marco Aurélio, o qual foi acompanhado pelo voto da maioria dos ministros, o acordo de colaboração premiada realizada pelo delegado de polícia é um meio de obtenção probatória que não infere nas atribuições do Ministério Público, haja vista que o delegado pode propor redução de pena ou perdão judicial, contudo só o juiz poderá efetivar a concessão dessas gratificações, não deixando de haver manifestação do Ministério Público, mesmo que não seja obrigatória sua participação em todas as fases da ação penal, esta deve ao menos opinar, cabendo ainda ao órgão o poder de adotar medidas ou até objeções perante o acordo. (BRASIL, 2018). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>. Acesso em 21 de jun. de 2020.

tribunal pleno pôde ainda analisar se o delatado deve ser o último a apresentar suas alegações finais⁹ em sede procedimental, conforme o julgamento do *habeas corpus* 166.173/PR (BRASIL, 2019).

Entretanto, sabe-se que em alguns casos, o cidadão pode resistir a se declarar inocente e ter sua pena regida por um devido processo legal, enquanto na colaboração premiada acontecerá o inverso, pois importará na sua confissão. Todavia, há casos em que o suspeito responde por sua inocência e lhe é imposto um aumento de pena circunstancial, como aconteceu no caso *Bordenkircher v. Hayes* nos Estados Unidos, onde ao invés do réu *Hayes* confessar a prática que lhe foi imputada, este declarou sua inocência (FALAVIGNA; VAINER, 2019). Devido a essa circunstância, a acusação pleiteou uma majoração de pena, alegando que a suposta inocência era contrária ao seu passado, ou seja, devido ao fato do investigado já ter tido praticado duas condutas criminosas e ser reincidente, restaria comprovada a sua culpa. Porém, o Tribunal de Apelações confirmou uma espécie de vingança por parte do promotor, já que a acusação se dava por encerrada com o fato que estava sendo imputado a *Hayes* e não com o seu passado regresso. Destarte, a justiça criminal estadunidense esclareceu que existindo um conflito entre culpa e barganha, prevalecerá o último, haja vista seu imediato benefício aos envolvidos.

O exemplo acima elucida bem um comparativo, pois caso o réu seja inocente e a confirme com plena honestidade, lhe será garantida uma imunidade em resposta ao delito. Da mesma forma que, caso seja declarado culpado e confesse autoria, sua pena culminará na máxima previsão legal. Contudo, existe também a hipótese em que o suposto criminoso se declara culpado, mas para que não responda pela pena máxima, irá incriminar outros envolvidos e como resposta da autoridade judicial, receberá devida atenuação.

1.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Além de o surgimento ter se dado no ordenamento estadunidense, país que operacionaliza o “poder dos precedentes”¹⁰, ou seja, decisões de magistrados pautadas em

⁹ Apesar da divergência suscitada, em sede de julgamento do *habeas corpus* 166.273/PR, os ministros decidiram que ao réu delatado deve ser concedido prazo sucessivo diante de suas alegações finais, e não o prazo comum. Foi admitido que o devido processo legal possui duplicidade, seja pela paridade da acusação, seja pela plenitude de defesa, não restando dúvidas a quem cabe falar por último, devendo assim ser seguida a ordem constitucional sucessiva, qual seja a acusação, delator e delatado. Sendo assim, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Foi analisado ainda que caso o juiz deixe de observar a concessão de prazos sucessivos, tal fato poderia ensejar nulidade relativa, se ocasionasse prejuízo à defesa, o que, porém não ocorreu no caso. O referido *Habeas Corpus* foi julgado pela segunda turma do STF em sede de recurso impetrado pela defesa do réu Márcio de Almeida Ferreira, pleiteando pela anulação de sua sentença que o condenava por corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos moldes da operação lava-jato. (BRASIL, 2017). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>. Acesso em 21 de jun. de 2020.

¹⁰ Importante discernir que não necessariamente as decisões judiciais deverão ser pautadas unicamente e tão somente pela força de precedentes judiciais, pois o juiz, pelo princípio do livre convencimento motivado, tem liberdade para tomada de suas decisões, onde o princípio apresentado deve ser respeitado perante o ordenamento jurídico. Assim, a “eternização” de precedentes dependerá de cada caso concreto.

reiterados julgamentos anteriores e uniformes. Ressalta-se também que é característica essencial na justiça criminal e continuamente consensual, a utilização do *Plea Bargaining*¹¹. Instrumento responsável pela prática de um acordo negocial entre acusação e defesa, de modo que se pode chegar à possível confissão do acusado, o qual, entretanto, foi rejeitado com o ingresso da Lei n. 13.964/2019. Contudo, no que diz respeito à referida lei é importante discernir alguns aspectos que foram inovados no artigo 28-A do código de processo penal, no tocante ao acordo de não persecução penal, este sim figurado no ordenamento jurídico, que antes era tratado pela Resolução n° 181, de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como conceituação:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

(DONIZETTI, 2015, p. 28). Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>. Acesso em 23 de mai. de 2020.

¹¹ Sabe-se que a justiça criminal consensual diferencia espaços de consenso, os quais comportam crimes de pequena e média periculosidade, de modo que a ressocialização do réu é plenamente admitida, assim como o mesmo terá direito, ainda que restrito, a direitos e garantias fundamentais. Trata-se de uma forma interligada ao princípio da oportunidade, a qual permite a negociação entre ambas às partes no decurso processual, desde que este esteja amparado também pelo princípio da obrigatoriedade, pois não se pode deixar de lado as presunções legais que o Estado comporta para promoção da ação penal. Enquanto que os espaços de conflito comportam crimes de grave periculosidade, onde todos os direitos e garantias fundamentais devem ser resguardados de modo irrestrito.

Porém, o ordenamento jurídico americano, não faz esta distinção entre graus de criminalidades quando o assunto em questão trata-se de negociação, haja vista que estão pautados pelo sistema conhecido como *plea bargaining*, ou seja, além do lado acusatório possuir liberdade para agir consoante à conveniência e oportunidade, o instituto apresentado só será regulado quando o réu reconheça e renuncie alguns direitos e garantias fundamentais, que lhes são assegurados. (CAMPOS, 2012, p. 13) Disponível em: [http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012 Penal Processo Penal Campos Plea Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012%20Penal%20Processo%20Penal%20Campos%20Plea%20Bargaining.pdf). Acesso em 09 de mai. de 2020.

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018) (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017, p. 17).

O artigo 28-A do pacote trouxe nuances distintas do referido dispositivo, onde se permite citar que será admitido o acordo caso o Ministério Público ache necessário e ainda suficiente no tocante ao grau de reprovação e prevenção do crime. Porém, foi acrescentado também que o acordo de não persecução penal não será aplicado em caso de admissão da transação penal, haja vista que esta prevalecerá se presentes os seus requisitos. O artigo 28-A, §2º, inciso II ainda alude à impossibilidade de sua aplicação caso: “[...] se o investigado for reincidente que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas [...]” (BRASIL, 2019), e quanto a esta situação é possível relacioná-la com o exemplo citado acima sobre o caso de *Bordenkircher v. Hayes* nos Estados Unidos, pois neste houve a presunção de vingança por parte da acusação, enquanto aquele impele o acordo caso exista prova de que o indivíduo praticou algum crime anterior, e assim pode-se discutir se isso não violaria a presunção de inocência como aconteceu no primeiro caso.

Outro fator preponderante diz respeito, porém, a uma semelhança existente entre o acordo de não persecução penal e o *plea bargaining*, que é a produção dos seus efeitos (BARROS, 2019), pois caso o réu cometa um novo crime doloso e já esteja fazendo jus ao benefício, uma interpretação extensiva a esses casos deve ser realizada, já que uma quebra no acordo acontecerá, mesmo com o trânsito em julgado do crime anterior. Assim, o benefício será julgado com base nos atributos do controle de constitucionalidade.

1.3 COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Mesmo com todos os percalços, a colaboração premiada adveio no Brasil, propiciando desde o início uma divergência quanto à possibilidade de sua aplicação, haja vista seu surgimento ter se dado nos Estados Unidos, país que adota o sistema *common law*¹². Entretanto, o ordenamento brasileiro rege-se concretamente pelo sistema *civil law*¹³, sendo

¹² O Sistema Common Law embasa-se na temática de precedentes judiciais, ou seja, a partir da análise de caso a caso, o magistrado apreciará os pontos mais importantes e modulará uma norma para respectiva decisão e consequentemente tantas outras, com vistas a garantir maior celeridade processual, verificando-se ainda maior segurança jurídica. (CAMPOS, 2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acesso em 24 de mai. de 2020.

¹³ O Brasil rege-se pelo sistema Civil Law, o qual se fundamenta primordialmente no preceito normativo legal, e a partir disso é possível perceber uma consubstancial distinção para com o sistema Common Law,

assim possível interligar esse aspecto e analisar a viabilidade de sua aplicação como um elemento probatório. Se relacionando estritamente a uma prova, é possível correlacioná-la com algumas evidências regulamentadas pelo ordenamento jurídico, como a prova de confissão e testemunhal, tendo em vista que a primeira refere-se a uma atitude única do acusado, enquanto que a segunda dependerá de circunstâncias de outros cidadãos. Para que fique um pouco mais claro, seria como supor a ideia de um labirinto com três caminhos, em que cada qual corresponderia a uma determinada prova e no meio estaria o instituto da colaboração premiada. O réu teria a liberdade para analisar as possibilidades, podendo escolher em confessar o delito, denunciando corréus, que inicialmente eram meras testemunhas.

Contudo, o país possui imensos conceitos falhos, pois ao mesmo tempo em que o “império magnífico da dignidade da pessoa humana” exista, boa parte da população ainda está arraigada à ideia de que “bandido bom é bandido morto”. É nesse ponto que se começa a perceber o nível de desigualdade existente, pois mesmo com o advento de diversos direitos e garantias fundamentais equiparadas a todos os cidadãos, sabe-se que:

A todo tempo são noticiadas informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro: violação de direitos fundamentais dos presos, fugas, rebeliões, precariedade nos estabelecimentos penais, maus tratos, o aumento do número de pessoas reclusas (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 168).

Dessa forma, pode-se concluir que a finalidade do encarceramento muitas vezes não se realiza, pois a desigualdade fica por cima da ressocialização e assim o ato de regredir para realização outras práticas criminosas é almejado. Contudo, a justiça busca outros meios de ressocialização e a colaboração premiada pode ser considerada um desses. Porquanto, trazendo o período pré-socrático à tona, uma expressão bem utilizada por Aristóteles diz respeito à questão de que “sem a/o qual não pode ser” (HUGUENEY, 2018), ou seja, o acordo é uma ação que em julgados específicos, torna-se indispensável e essencial para propositura de futura decisão. Assim, este benefício pode ser aplicado, onde por mais que existam falhas, como acontece nos encarceramentos, esta não induz significativo prejuízo ao cidadão.

Alguns conceitos sobre a aplicação do instituto também são abordados em algumas leis esparsas, como a Lei n. 8.137/1990 sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária,

pois neste as decisões variam caso a caso, a depender do que esteja expresso pela legislação, enquanto que naquele frisa-se um único fundamento para julgamentos diversos.

A ideia do Civil Law está pautada em um processo legislativo, com conceitos abstratos, de forma diversificada. (CAMPOS, 2017).

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acesso em 24 de mai. de 2020.

Econômica e Relações de Consumo, e outras providências, pois no seu capítulo IV das disposições gerais consoante ao parágrafo único, do artigo 16 dispõe que caso a possível quadrilha ou bando confesse sobre a empreitada de modo espontâneo, seja para autoridade policial, seja para a autoridade judicial, receberá o benefício de ter a pena reduzida de um a dois terços. O referido dispositivo elenca que na confissão deverá conter fato e autoria correlacionada ao tempo, lugar e elementos convictos à ação.

A Lei n. 7.492/1986 sobre os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional segue a mesma linha do que foi embasado acima. Entretanto, tanto a Lei n. 11.343/2006 sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescrevendo medidas para prevenção de uso indevido, atenção e reinserção de usuários e dependentes de drogas, a qual também estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, definindo crimes e dando outras providências, não exige a confissão do indivíduo colaborador (ALBUQUERQUE, 2020). Assim, como também prescreve a Lei n. 9.807/1999 em seu artigo 14:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1999).

Acrescenta-se ainda a Lei n. 9.613/1998 sobre o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, criando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, dando ainda outras providências. Traduz o intuito de protocolar acordos de colaboração premiada no mesmo sentido abordado, quais sejam tornar os sistemas mais eficientes e diminuir o atolamento de carcerários:

Por tudo quanto exposto, verifica-se que a lavagem de capitais é crime derivado que intenta tornar lícitos recursos criminalmente obtidos com o intuito de inseri-los na economia formal, acarretando danos socioeconômicos altamente deletérios. Ademais, conclui-se que muitas vezes os métodos tradicionais de persecução penal dos crimes praticados por organizações criminosas, em especial da lavagem de capitais, não são suficientes para garantir a eficácia probatória necessária à resolução dos delitos, provocando a estagnação das investigações ou dos processos criminais, sendo a delação premiada, nesse sentido, importante técnica de investigação criminal, alcançando resultados probatórios mais concretos e eficientes do que os métodos investigativos clássicos (TEIXEIRA, 2016, p.6).

2. ESPECIFICIDADES DO MODELO

2.1 ESPÉCIES E DISTINÇÕES

O instituto da colaboração premiada pode ainda ser subdividido em quatro espécies, quais sejam: 1) delação premiada; 2) colaboração para libertação; 3) colaboração para recuperação de ativos; 4) colaboração preventiva. No primeiro caso, a delação premiada adentra como um somatório, tendo em vista que esta pode ser tanto uma espécie, quanto uma distinção. De conseguinte, o delinquente delata outros indivíduos que também foram responsáveis pela prática do delito que está respondendo, funcionando assim como um depoente, quiçá o questionamento de se enquadrar como uma testemunha, como previsto na Lei n. 9.807/99 de proteção a vítimas e testemunhas:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa (BRASIL, 1999).

Figura também no polo de diferença, pois o associado à organização criminosa realiza a denúncia e assim pode ocorrer o desmantelamento da quadrilha, como bem exposto pela Lei n. 8.072/1990 de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990). Enquanto na colaboração premiada, além do partícipe efetuar denúncia, este deverá necessariamente auxiliar na condução da investigação, de modo a contribuir para alcançar sua gratificação.

Continuamente, a espécie colaboração para libertação acontece quando o indivíduo denuncia o local pelo qual a vítima foi sequestrada (ARAS, 2015), a esta definição, um exemplo pode ser bem referenciado pela mesma lei expressa anteriormente, em seu artigo 13 que cita intrinsecamente da proteção aos réus colaboradores: “[...] II – a localização da vítima com sua integridade preservada [...]” (BRASIL, 1999). Mesmo que a normativa busque suprir a lacuna presente na legislação penal, com respeito à elucidação em localizar a vítima com a sua integridade preservada¹⁴, ainda assim a delação pode instruir: “a insegurança nos

¹⁴ Como se sabe cada vez mais o ordenamento busca interagir com a adoção de maneiras para regulamentar o combate à criminalidade, pois também se sabe que o Estado, propriamente dito, reconhece da sua incapacidade para investigação e posterior resolução da criminalidade.

Assim, uma dessas técnicas se pauta na ideia de que caso o acusado queira por bem delatar seus comparsas, este estará de pronto modo ajudando a celeuma estatal, ficando-lhe possivelmente assegurado a sua impunidade.

Porém, não há que tratar da afirmação anteriormente dita de modo absoluto, pois não é de toda verdade a falência estatal, a qual não consegue e não pode investigar e assim punir criminosos, pois caso isso fosse verdade, a resolução seria prontificada.

“julgamentos, erros judiciários ou mesmo procrastinações processuais indesejáveis” (MIGUEL. PEQUENO, [s.d]).

Consoante ao mesmo dispositivo, o inciso III dispõe: “[...] a recuperação total ou parcial do produto do crime [...]” (BRASIL, 1999). Portanto, é possível interligar a sua referência à espécie de colaboração para recuperação de ativos¹⁵, pois recuperar o produto diz respeito aos bens que foram submetidos por uma atividade ilícita¹⁶. Nesses casos, para impedir que as organizações criminosas continuem agindo ilegalmente, é necessário retirar o meio pelo qual essas atividades se propagam, qual seja o seu objeto de lucro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014).

Por fim, tem-se a colaboração preventiva, a qual pode ser aplicada como uma consequência de um flagrante retardado. Pois, o indivíduo prestará informações para que a continuidade delitiva não aconteça, e policiais poderão retardar o possível flagrante embasado na denúncia, buscando prestá-la com mais eficiência, já que reunirão peças de um quebra cabeça e conseqüentemente punirão mais agentes envolvidos na organização, ou seja, “trocando em miúdos” para o tema tratado, as informações passadas pelo colaborador evitam ou impedem a continuidade e conseqüentemente a permanência da atividade ilícita (ARAS, 2015).

É importante declarar que as fontes normativas que seguem o sistema *Civil Law* aumentam cada vez mais na busca do combate à criminalidade, evidenciando direitos da vítima, repressão à criminalidade e desde já garantia de uma boa preservação quanto à persecução penal. A partir dessas garantias, é que poderão ser tratados os institutos da diminuição da pena ou até do perdão judicial, os quais estão intrinsecamente expressos pelo Código Penal, e assim não contraria e muito menos desprestigia a dogmática criminal, ainda que comportem a chamada despenalização. Caso tratado de outra maneira se estaria diante da vedação da atenuante de confissão espontânea ou ainda da impossibilidade de minoração perante o delito criminal. (PEREIRA, 1999). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1004/lei-de-protecao-as-testemunhas-ou-aos-criminosos>. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

¹⁵ Um dos maiores objetivos no combate ao crime organizado é a recuperação de ativos, qual teve início a partir de uma atividade ilícita. Portanto, atuam frente a essa, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). O DRCI/Senajus, por meio de sua Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional.

Entretanto, cabe ressaltar que o objetivo de efetivar a recuperação de ativos não parte, tão somente de caráter nacional, ou seja, abrange também a recuperação de ativos no exterior, através do DRCI/Senajus realizando atividades para garantia efetiva como a articulação e colaborações de órgãos que estão também responsáveis pela recuperação de ativos, seja no exterior, seja no país. Assim, trata-se da realização de ações em cooperação jurídica internacional, o fornecimento de auxílio para com instruções processuais que tenham caráter principal a recuperação de ativos, como também tornar público informações referentes ao combate à lavagem de dinheiro e antecedentes quanto à localização de crimes. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1>. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

¹⁶ Em resumo, o crime de lavagem de dinheiro comporta tanto a pessoas jurídicas, quanto a pessoas físicas, a qual se trata da ocultação/dissimulação de bens, dinheiros ou valores ilícitos com o objetivo de reintegrá-los ao mercado com cunho lícito. (NETO, 2018, p. 04) Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27769/1/Projeto%20TCC%20-%20Lavagem%20de%20Dinheiro%20e%20Willful%20Blindness%20Doctrine%20-%20Laudenor%20Pereira%20Neto%20N102018.1%20.pdf>. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

Importante ressaltar ainda que a Lei n. 12.850/2013 de organizações criminosas (BRASIL, 2013) traz o conceito de cada espécie apresentada de maneira esparsa pelos incisos do artigo 4º:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013).

Nesse diapasão, os incisos I e II elucidam bem a temática de delação premiada no que se refere à denúncia feita pelo associado. Já a colaboração para recuperação de ativos está disposta no inciso IV, pois se infere estritamente ao produto do crime. Seguido do inciso V, em que é possível perceber a colaboração por libertação, pois esta está disciplinada da mesma maneira que na Lei n. 9.807/1999 de Proteção a Vítimas e Testemunhas. Consequentemente, a colaboração premiada preventiva está apresentada no inciso III, visto que o adjetivo, prevenção a este caso é interpretado como sinônimo de proteção (SILVEIRA. BARROS, [s.d]).

Distingue-se ainda a colaboração premiada do meio probatório testemunhal, por mais que indiretamente, pois ou delação pode ser considerada mero testemunho ou a análise do instituto assemelha-se muito com a expressão de “jurar dizer a verdade, somente a verdade, e nada a mais do que a verdade”, ainda que possa se equivocar ou ocultar algum fato, segundo Prudente (2019).

2.2 PRÓS E CONTRAS

Diversos posicionamentos apontam que o acordo de colaboração premiada, por mais que se trate de uma terceira forma para sentenciar, permite conceder a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou até o perdão judicial, para que assim seja devida a extinção de punibilidade do agente. Consequentemente, surge o questionamento, se

o autor do crime, que foi na melhor das hipóteses “absolvido” por não fazer jus ao seu direito de silêncio, irá agir como um cidadão que segue leis, ao invés de descumpri-las. Assim, nota-se que o requisito para decretação de prisão preventiva pode vir a ser violado, qual seja a ordem pública. É o que aponta no quantum seja o grau de periculosidade do indivíduo em liberdade, segundo tese firmada pelo STJ:

A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*¹⁷) (BRASIL, 2019).

Diante do posicionamento, reitera-se também que deve ser avaliada a confiabilidade da palavra do delator, já que este pode delatar falsas confissões, onde o fenômeno da conformidade¹⁸ preponderará sobre a verdade dos fatos verídicos:

No contexto dos acordos de colaboração premiada, o estudo comprova uma interessante variável. Enquanto o simples oferecimento do acordo resulta em 14% de confissões falsas, a proposta de colaboração atrelada à tática da minimização, que oferece ao suspeito uma aparente simpatia e diminui a relevância de sua conduta, reverte 43% de falsas confissões.

Nesse segundo cenário, o acordo é favorecido por dois fatores: no primeiro, a ciência das condições do acordo supera a expectativa das consequências desconhecidas; no segundo, a empatia e a minimização da gravidade da culpa facilitam sua aceitação – internalização da culpa – e incentivam o indivíduo a querer fazer o “certo” (SARKIS, 2018, p. 91).

Haja vista que os fins justificam os meios e que o poder hierárquico deve saber quando agir e quando recuar (MAQUIAVEL, 2005), deixa evidente que um simples erro pode gerar sérias consequências, e abordando estritamente o crime perpetrado por organizações

¹⁷ “*Modus operandi*” é uma expressão em latim que traduz o significado de “modo de operação”. Esta está ligada a prática argumentativa por parte do órgão acusatório, que deve em um procedimento investigativo, apresentar todas as fundamentações pelas quais requer o encarceramento prisional do(s) imputado(s). Uma das maneiras de trazer esses argumentos é por meio de provas objetivas e concretas, demonstrando que o indivíduo realizou o crime ou até que já efetuou outras condutas parecidas.

Assim, o “modo de operação” liga-se a prática de crimes reiterados praticados pelo agente, evidenciando que o mesmo apresenta um grau de periculosidade para que possa responder ao processo em liberdade.

Tal conduta do órgão acusatório assemelha-se muito ao poder decisório do juiz, pois recai que a prolação da sentença será positivada caso o magistrado haja com decoro e bem fundamentado em sua tese. (AMORIM, 2017).

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56598/como-o-modus-operandi-da-pratica-delitiva-tem-sido-utilizado-de-forma-imprecisa-na-fundamentacao-de-prisoas-cautelares-para-garantia-da-ordem-publica>.

Acesso em: 25 de mai. de 2020.

¹⁸ Perante um acordo de colaboração premiada, o colaborador pode entender que, por estar recebendo um benefício ao narrar fatos, o mesmo pode necessariamente imputar condutas e posteriormente delitos a terceiros, sem que tal fato corresponda à verdade do acontecimento. Portanto, parece claro que seu único objetivo para que receba a gratificação é de falar o que a autoridade competente deseja ouvir. (SARKIS, 2018, p. 91). Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B2EK5F/1/disserta_o_jamilla_monteiro_sarkis_dela_o_premiada.pdf. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

criminosas, haverá uma hierarquia pautada em segredos recíprocos, em que caso um criminoso denuncie a organização, terá seu principal direito fundamental violado ou até excluído, qual seja a vida e não há ainda que se falar na vida exclusiva do criminoso, porque seus familiares, amigos ou até conhecidos também poderão ficar a mercê dos chefes da organização.

Entretanto, por mais que a delação comporte falhas e às vezes dê seguimento a circunstâncias drásticas, é preciso encerrar a celeuma de desconfiança presente no órgão acusatório (REVISTA DA EJUSE, 2017, p. 42):

Neste ponto, confere-se ao Órgão Ministerial, também, superpoderes, dando-lhe a ‘Espada de Dâmocles’, decidindo o parquet quem deve, ou não, ser denunciado, ainda que presentes as condições da ação, como forma de retribuir a ‘generosidade’ do réu colaborador. Quem fiscalizará o fiscal? Quem fará jus a esse benefício? Não se olvide esta situação não se aplica aos crimes comuns, como estelionato, por exemplo (REVISTA DA EJUSE, 2017, p. 42).

Importante ressaltar que além do Ministério Público, a própria figura jurisdicional atribui-se a essa suspeição, figurando-se inclusive, com atributos de juiz partícipe, o qual aloca condições facultativas, impõe cláusulas que podem vir a ser homologatórias ou não, ou até mesmo diverge da convergência das partes no instante do acordo de colaboração premiada oferecido pelo Ministério Público e aceito pelo colaborador.

Outra problemática diz respeito a quem está submetido em zelar pelo juramento de honrar, respeitar e aplicar a lei, na luta contra a criminalidade, arriscando sua vida em prol da proteção de uma sociedade. Ou seja, está se falando de agentes, que devidamente regulamentados praticam atos condizentes com o abuso de autoridade, exorbitando suas competências e praticando um novo crime em detrimento de outro. Desse modo, surge o questionamento de como destruir a prática ilícita, se os próprios “salvadores da pátria” são pagos para concordarem ou até auxiliarem o(s) delito(s).

Contudo, parte da doutrina considera que esse modelo segue o preceito de que o acordo deve ser feito em conjunto com o valor probatório da confissão, segundo estipulado no Código de Processo Penal (SARKIS, 2018, p. 82). Bem como, é capaz de diminuir o atolamento de processos nos tribunais, trazer uma maior celeridade e eficácia aos julgamentos. Isto posto, alguns aspectos se distinguem da forma original, pois devem ser preenchidos requisitos para sua aplicação, ou seja, todos os direitos e garantias ao indivíduo devem ser resguardados, deve-se assegurar que este conheça de todas as consequências com sua confissão, agindo por livre escolha. Além do que, o magistrado deverá analisar se todas evidências e respostas são verídicas, de acordo com requisitos a serem preenchidos para que

a confissão seja declarada válida¹⁹ e assim, possa seguir o curso de negociação com a acusação:

Como requisitos intrínsecos, destacam-se a verossimilhança, que se traduz como a probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido da forma como confessada pelo réu; a clareza, caracterizada por meio de uma narrativa compreensível e com sentido inequívoco; a persistência, que se revela por meio da repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa; e a coincidência entre o relato do confitente e os demais meios de prova angariados ao processo. Por outro lado, como requisitos formais estão a pessoalidade, devendo a confissão ser realizada pelo próprio réu, não se admitindo seja feita por interposta pessoa, como o defensor e o mandatário; o caráter expresso, pois deve ser reduzida a termo; oferecimento perante o juiz competente, qual seja, o que está oficiando no processo criminal; a espontaneidade, impondo-se que seja oferecida sem qualquer coação; e a saúde mental, possibilitando-se o convencimento do juízo de que o relato não está sendo fruto da imaginação ou de alucinações do acusado (AVENA, 2018, p. 490).

Assim, ainda que o instituto seja apresentado como um ato unilateral, contrariando assim a medida expressa de um acordo, traduza a ideia de que as partes estão preocupadas unicamente com a sua situação, e não no benefício coletivo que pode ser perpetrado com a barganha, que a punibilidade seja extinta, tão somente, pela delação do indivíduo ou que a sanção premial aparente retirar a voluntariedade do réu, como exposto pelo artigo de opinião dos autores Melo e Broeto (2019), que afirmam a tradução de uma espécie de “tortura moderna”. Nesse contexto, discute-se sobre os requisitos de admissibilidade de delação por parte do réu preso, justamente porque o mesmo está submetido a condições precárias e sente-se um tanto coagido perante a autoridades competentes que o ameaçam a colaborar sob pena da aplicação de uma “tortura moderna”, que conforme preceitua Gustavo Badaró inclui-se no contexto de “prender para delatar” sob a fundamentação de “soltar voluntariamente para

¹⁹ Cumpre ressaltar que em um julgado do Supremo Tribunal Federal (*Habeas Corpus* 127.483 – Paraná), relatado pelo Ministro Dias Toffoli, ficou definido sobre a impossibilidade de que qualquer coautor ou partícipe no delito viesse a impugnar o acordo de colaboração premiada firmada pelo colaborador. Utilizou-se o argumento de que o ato de proibição desse direito não desfiguraria os seus interesses, onde no mesmo precedente reafirmou-se sobre a possibilidade do terceiro delatado ter legitimidade para confrontar as delações, porém podendo, tão somente, impugnar as medidas restritivas de direitos fundamentais que lhe forem atribuídas. Haja vista que essa possibilidade foi restringida pela corte, Fredie Didier Jr. e Daniela Bonfim analisaram sobre o controle de validade no tocante a essa impugnação, ou seja, por mais que o terceiro esteja adstrito de impugnação, seria admitido que o mesmo interpusesse uma ação autônoma de impugnação, visando seu próprio benefício e independentemente da ação anterior. Os autores, ao relacionarem a didática processualista penal com o processo civil notificaram que não se trata da formação de um litisconsórcio necessário ativo, mas na verdade que o terceiro possa requerer controle de validade tanto da decisão homologatória quanto do ato homologado. Acrescenta-se ainda que não a diploma legal que proíba esse controle, e assim o mesmo pode ser admitido. (JÚNIOR. BOMFIM, 2016). Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bonfim.pdf. Acesso em 08 de ago. de 2020.

delatar” (COSTA, 2020). É preciso deixar evidente que tal conduta pode ser um crime, como também pode não ser. Assim, é preciso deixar claro que o magistrado ao proferir sua sentença, deve incluir determinados requisitos, quais sejam o relatório, a fundamentação e o dispositivo (BRASIL, 2015) e trazendo este apontamento para a colaboração premiada, o Ministério Público deverá necessariamente fundamentar a razão caso desconsidere a delação do delinquente, como presente no artigo 4º, §3º, da Lei n. 13.964/2019²⁰: “[...] o acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados [...]” (BRASIL, 2019). Ou seja, o cidadão possuirá a devida consciência dos atos que estará prestes a cometer, mas ressalta-se também que caso este queira voltar atrás e se retratar do que delatou não poderá sofrer prejuízo, com base intrínseca do princípio de que, “na dúvida, a favor do réu”.

Diante dos aspectos supracitados é possível perceber que a retaliação de colaboradores permite a sua posterior ressocialização. À vista disso, o intuito geral não é só desmontar organizações criminosas e proteger o indivíduo com sua delação, mas também salvaguardar outros tantos crimes que geralmente ocorrem no silêncio das investigações. Conforme preceitua Guilherme Nucci, em sua renomada doutrina sobre Organização Criminosa:

O prêmio deve emergir em lugar da pena, afinal, a regeneração do ser humano torna-se elemento fundamental, antes mesmo de se pensar no castigo merecido pela prática da infração penal.
Cenas teatrais, barganhas misteriosas, delações falsas e todos os atos de vingança, sem qualquer utilidade efetiva, devem ser punidos com rigor (NUCCI, 2019, p. 59).

2.3 EXEMPLOS MUDIÁTICOS: “NEM TUDO SÃO FLORES, MAS AMANHÃ PODERÁ SER OUTRO DIA”

Após as devidas explanações, serão preceituados dois espelhos que trouxeram à tona no país o acordo de colaboração premiada. Primeiro o ensejo de uma frustração e conseqüentemente, o segundo com caráter otimista perante a condenação.

²⁰ Haja vista o que dispõe o art. 3-B caput, da Lei n. 9.694/19, sabe-se que no momento de firmar o respectivo acordo, as partes pactuam com a confidencialidade do mesmo, de modo que a violação desse sigilo acarreta fraude à boa-fé postulada. Sob esse aspecto, é importante evidenciar que o referido artigo trata da boa-fé objetiva, enquanto o prosseguimento do mesmo artigo, em seus parágrafos, aborda sobre a óptica da boa-fé subjetiva.

A partir do momento em que o direito é tratado sob a óptica da objetividade, percebe-se o quanto o acordo de colaboração premiada se aproximará cada vez mais da forma preceituada pelos Estados Unidos, em que o indivíduo a todo momento sabe se e por quanto será condenado para que só assim concorde ou não com o acordo perante o órgão acusatório. Logo, estar-se-á diante de um *Discovery* por parte do Ministério Público, onde o mesmo sabe de tudo, bem como poderá assim se utilizar de todos os mecanismos. (DEBATE ONLINE PPGD-Ufba e IBADPP, 2020). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MaoZ8tFyCwY>. Acesso em 08 de ago. de 2020.

Inicialmente, um exemplo que fora extremamente midiático foi o “Esquema CCA”, ou melhor dizendo “o Caso Banestado” que desmontou um dos maiores esquemas criminosos já vistos, derrubando um dos maiores doleiros já tidos pelo Brasil, Alberto Youssef, responsável por um mercado clandestino que atuava provendo dólares. A prática desse crime foi capaz de lavar dinheiro, para que fossem encaminhados a paraísos fiscais. Vários acordos de colaboração foram feitos, segundo dados da Equipe do MPF presente na 1ª instância de atuação no STF (BRASIL, 2015), houve cerca de 30 milhões de formulação dos acordos, 97 condenações e mais de uma centena de pedidos para cooperação internacional do Brasil com outros países. Foi assim que a Força-Tarefa da Lava-Jato tornou-se tão conhecida, sendo a mesma renomada por prosseguir com investigações, evidenciando esquemas de propinas, crimes de corrupção envolvendo grandes empresas e agentes públicos e traçando ainda como resultado, cerca de meio bilhão de reais decorrentes dos acordos de colaboração.

Apesar disto, devido ao sistema penal brasileiro, diversos recursos puderam ser impetrados pelas defesas. Assim, diversos criminosos que seriam eventualmente condenados foram absolvidos, devido à prescrição ocasionada. Além do que, o inquérito restou por incompleto, não permitindo assim o rastreamento do dinheiro e qual caminho seguiu direcionado os 124 milhões desviados. No presente inquérito também estão evidenciadas todas as delações premiadas, porém a do principal doleiro do esquema, Alberto Youssef, desapareceu e conseqüentemente, não foi homologada. A investigação teve como resultado o seu arquivamento e assim pode-se denotar como o adiamento dos casos gera como consequência a impunidade.

A continuação do título sugestivo diz respeito a um exemplo contraditório ao exposto acima, o qual ainda não é o ideal, mas há potencial de melhora e aperfeiçoamento do instrumento, onde um dos maiores esquemas criminosos foi interceptado, pois o “Mensalão”, como ficou conhecido, desmontou uma das maiores, se não a maior, organização político-criminosa do país. O delito envolveu crimes como os de corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, formação de quadrilha e gestão fraudulenta, por parte de uma compra de votos realizada por parlamentares da época.

Trazendo o esquema para o âmbito da colaboração premiada propriamente dita, é possível citar diversos trechos de denúncias dos réus que foram condenados. Inicialmente, foi através do fiador da fraude, Roberto Jefferson, que pôde ser instaurada a CPI da pesada e posteriormente, a CPMI dos Correios para investigação do que ficou denominado de “valerioduto”, ou seja, diversas contas bancárias do empresário Marcos Valério que distribuía o dinheiro público para os mensaleiros. Esta verba era utilizada para pagar parlamentares, os quais em troca prestavam apoio político ao governo da época.

Uma das colaborações realizadas logo no início foi a do foi o doleiro Antonio Oliveira Claramunt:

O Toninho da Barcelona, preso em Avaré (SP), onde cumpria pena de 25 anos de prisão. Na capital paulista, para onde seguiu escoltado pela Polícia Federal no dia 16 de agosto, Toninho da Barcelona revelou a uma delegação da CPI dos Correios que havia realizado operações para o PT em contas no exterior em 2002 e 2003. Foi o doleiro quem, em entrevista à *Veja* no dia 20, revelou que a offshore Trade Link, cujo nome apareceria meses depois nos documentos obtidos pela CPI a partir da quebra do sigilo da Dusseldorf, estava ligada ao Banco Rural, de onde havia saído parte dos recursos que abasteceu o esquema do mensalão (VILLA, 2012, p. 19).

Um importante destaque está no fato de que o senador Delcídio do Amaral, também envolvido, buscou realizar o acordo com o governo, pleiteando, porém, que o respectivo julgamento não tomasse o mesmo rumo do caso Banestado, exposto acima. O jornalista Marco Antônio Villa aborda bem um conceito intrinsecamente ligado à delação, que é a teoria do domínio, apresentada em seu livro, *Mensalão: o julgamento do maior caso de corrupção da história política brasileira*:

O autor intelectual, quase sempre, não fala ao telefone, não envia mensagens eletrônicas, não assina documentos, não movimenta dinheiro por suas contas, agindo por intermédio de “laranjas”, e, na maioria dos casos, não se relaciona diretamente com os agentes que ocupam os níveis secundários da quadrilha. Lida apenas com um ou outro que atua como seu interlocutor, não deixando rastros facilmente perceptíveis da sua ação. Assim, nesses casos, a prova da autoria do crime não é extraída de documentos ou de perícias, mas essencialmente da prova testemunhal, que tem, é claro, o mesmo valor probante das demais provas (VILLA, 2019, p. 58).

Esta definição aborda bem o que acontece com o crime de corrupção, e semelhante ao mesmo, à barganha é pautada nesses crimes, pois organizações criminosas estabelecem um comando todo esquematizado de difícil quebra, e o deslinde mais prático dessa ação é com a denúncia prolatada pelos próprios delinquentes, um a um, momento a momento, no tempo ao tempo, foi assim que o Mensalão foi julgado, condenando em inúmeras sessões, inúmeros réus, os quais se incluíam ex-presidentes e ex-tesoureiros.

Portanto, caberá à justiça definir como amanhã pode ser outro dia, como pode se esperar uma nova esperança, em que acusados, como seres humanos, tenham a habilidade de distinguir o bem do mal, o belo do feio, e traçar um pensamento de diálogo silencioso travado consigo mesmo, como preceituado por Annah Arendt (FERREIRA, 2017). É dessa maneira que a justiça tarda, mas que ainda assim é que a justiça é feita.

CONCLUSÃO

Desse modo, ultrapassada a incógnita sobre a (in) constitucionalidade do instituto, resta claro a sua admissibilidade por se tratar de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo ainda admitido interpor um nexos aos meios alternativos de autocomposição, pois esta possui celeridade no tocante a eficiência de soluções equânimes quando comparada aos métodos tradicionais da justiça, que são amparados por extrema burocracia gerando assim uma atração prescricional de casos e a devida extinção do processo sem resolução de mérito. Sob ótica da óptica criminal, a consequência da utilização de meios habituais, ou pode gerar a extinção da punibilidade, e possivelmente a impunidade ao caso concreto ou proporcionar o encarceramento em massa, como visto no decorrer do artigo.

Assim, outras sequelas do poder de punir do Estado também se vislumbram, desde a prática de irregularidades de agentes infiltrados que tem como objetivo deter organizações criminosas até a inversão do ônus probatório que recai ao colaborador. No primeiro caso nota-se que a principal fonte do Estado Democrático de Direito é violada, ou seja, o próprio Estado, que possui dentro dos seus diversos órgãos, agentes que se submetem ao suborno, favores e conseqüentemente a corrupção, para que criminosos fiquem impunes e continuem a praticar delitos através de suas organizações criminosas. Já ao segundo ponto, por mais que a regra processual de provar o crime recaia ao órgão de acusação, tendo como consideração o princípio da presunção de inocência, sabe-se, entretanto, que a inversão propicia efeitos resolutivos muito mais introspectivos ao indivíduo, já que este incorpora um diálogo para com a acusação e assiduamente gera uma denúncia consensual, a qual deduz a devida resolução.

Porém, a partir do momento que o conceito de partes reversas é desmontado, o indivíduo pode vir a ser considerado um traidor em face da organização criminosa, que até o momento da imputação fazia parte, e desse modo vir a sofrer implicações por conta da incriminação. No que diz respeito a esta situação, caberá ao próprio Estado sair do papel teórico, para adotar práticas de resguardo ao próprio cidadão, haja vista que já está referendado o tratamento estrito de proteção aos réus colaboradores. Logo, pode-se compreender um enigma que justiça tem de escolher, pois enquanto de um lado esta adota o modelo tradicional burocrático e tardio, de outro impõe uma face de modelos consensuais, como no caso apresentado da colaboração premiada. Nesse ínterim, o primeiro se vale unicamente da conjuntura estatal, já o segundo além de ter a referida conjuntura, o elemento também deverá corroborar intrinsecamente à empreitada.

Destarte, tendo em vista todas as discussões explanadas, estas podem ser resumidamente apresentadas por devidos aspectos, quais sejam: por mais que a colaboração

premiada seja eficaz em inúmeros países como referenciado nos Estados Unidos e com sua prática no Brasil; que atos condizentes com a investigação, por parte do(s) colaboradores(s), restem comprovados, a cerca de suas diversas espécies, tornando possível visualizar sua diferença com outros benefícios expressos no ordenamento jurídico; que o acordo enseje frustrações nas maiores e diversificadas organizações criminosas do Brasil, a título de exemplos midiáticos ocorridos no país, seja pelo seu descaso, seja pela sua eficiência. É ainda assim necessário que o sistema primordial de leis transforme, ainda que em parte, ou aplique a normativa processualista criminal de forma mais cabal, não desobrigando autores de delitos, mas responsabilizando-os e condenando-os por seus atos, desde que esses estejam resguardados pelos seus direitos, com dignidade, decoro e proteção, pois o intuito do acordo, não é unicamente a satisfação das partes, e sim de toda a sociedade, que luta em prol do combate à cegueira estatal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Angelis Ribeiro De. Delação Premiada no Crime de Tráfico de Drogas. **Canal Ciências Criminais Editora**, 19 de fev. de 2020. Educação. Disponível em: <<https://cutt.ly/hjx62Pg>>. Acesso em: 21 de jun. de 2020.

AMORIM, Ricardo Kifer. Como o “*modus operandi*” da prática delitiva tem sido utilizado de forma imprecisa na fundamentação de prisões cautelares para garantia da ordem pública. **Revista Jus Navigandi**, mar. 2017. Educação. Disponível em: <<https://cutt.ly/xjcrfAf>>. Acesso em 21 de jun. de 2020.

ARAS, Vladimir. A Técnica de Colaboração Premiada. **Blog do Vlad**. 07 jan. 2015. Disponível em: <<https://cutt.ly/9jcqjLq>>. Acesso em 21 de jun. de 2020.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 10. Ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2018, p. 490.

BARROS, Francisco Dirceu. O Acordo de Não Persecução Penal e o Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal: Entenda de Forma Didática o Futuro do Processo Penal. **Blog Jurídico GEN Jurídico**. 27 fev. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/9jx6jsO>>. Acesso em 21 de jul. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. de 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 13 de out. de 1941.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 de jul. de 1990.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de jul. de 1996.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 de jul. de 1999.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de jan. de 2002.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de ago. de 2013.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de mar. de 2015.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 de dez. de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF. Pleno. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJe 25 de jun. de 2018, p. 37.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 127.483/PR. Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 27 de ago. de 2015.

_____. *Habeas Corpus* n. 166.373/PR. Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. DJe 20 de set. de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* n. 536.018 /PR. 6ª Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJe 30 de set. de 2019.

_____. *Habeas corpus* n. 97.509/MG. 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJe 15 de jun. de 2010.

BITENCOURT, César. Delação premiada na “lava-jato” está eivada de inconstitucionalidades. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 04 de dez. de 2014. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ujcdv5j>>. Acesso em 21 de jul. de 2020.

CAMPOS, Fernando Teófilo. Sistema de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações. **Revista Jus Navigandi**, Piauí, dez. de 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/Njih2R>>. Acesso em 22 de jul. de 2020.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queiróz. Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Revista Custos Legis**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<https://urless.in/YV8BQ>>. Acesso em 22 de jul. de 2020.

CASTANHARO, Daniele. Quebra do Sigilo Bancário: Visão das Cortes Superiores. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, 01 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/ojx4cwU>>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do ministério público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília, DF, 2018, p. 168.

_____. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, 2017, p. 17.

COSTA, Marcelo de Almeida. A (in) constitucionalidade da colaboração premiada negociada com réu preso. *Revista Conteúdo Jurídico*. Disponível em: <https://cutt.ly/udNoOS1> Acesso em 08 de ago. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. A figura do agente infiltrado e sua responsabilidade penal. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 02 de dez. de 2014. Disponível em: <<https://cutt.ly/djx4XD8>>.

DALLAGNOL, Deltan. As luzes da delação premiada: a colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo. **Revista Época**. Política. 04 jul. 2015. Disponível em: <<https://cutt.ly/3jx3xnA>>. Acesso em 22 de jul. de 2020.

Debate Online PPGD-Ufba e IBADPP: Colaboração Premiada. Instituto Baiano de Direito Processual Penal. **Youtube**. 05 de ago. de 2020. 1h53min15s. Disponível em: <<https://cutt.ly/jdNoWJK>>. Acesso em 09 de ago. de 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no novo código de processo civil**. *Revistas Unifacs*, Salvador, n. 175, 2015, p. 28. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ljx5mSF>>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

FACCHIOLI, Bruna Beatriz. **Crime organizado: A criação do Estado Paralelo e o confronto ao Estado de Direitos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016.

FALAVIGNA, Leandro; VAINER, Andrea. O “plea bargaining” é a solução dos nossos problemas? **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 jan. 2019. Política. Disponível em: <<https://cutt.ly/kjx5dyq>>. Acesso em de 23 jul. de 2020.

Filme legendado teuto-francês de 2013 – Hannah Arendt. Lenilson Castro Ferreira. Youtube. 02 mar. 2017. 1h53min36s. Disponível em: <<https://cutt.ly/JjcosJo>>. Acesso em 22 jul. 2020.

GUERINI, Eduardo; MAFFEZZOLLI, Suellen Olivine. Limites constitucionais impostos ao ius puniendi do Estado Brasileiro a partir da Constituição de 1988. **Revista Jus Navigandi**, jun. 2017. Disponível em: <<https://urless.in/g0IfB>>. Acesso em 22 de jul. de 2020.

HUGUENEY, Alexandre. **Sine qua non**. Tribuna de Petrópolis. 10 de jun. de 2018.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Controle de Constitucionalidade e acesso à Jurisdição Constitucional. **Site Brasil Jurídico**. 25 de jan. de 2015. Disponível em: <<https://cutt.ly/tjx7kt9>>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

JÚNIOR, Fredie Didier. BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle de Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/IdNoYU4>>. Acesso em 09 de ago. de 2020.

MADARINO, Renan Posella. Limites probatórios da delação premiada frente à verdade no processo penal. 2016. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em Direito. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2016, p. 217.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Vozes de Bolso, 2013.

MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. O Pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 29 dez. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/wjcoAbG>>. Acesso em 22 jul. 2020.

MESQUITA, Octávio de Godoy Bueno Caldas. A proteção da privacidade nas comunicações eletrônicas no Brasil. 2009. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito, São Paulo, 2009, p. 183.

MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. **Comentários à Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores**. Ministério Público Federal – Procuradoria Geral da República. Mar. 2000. Disponível em: <<https://cutt.ly/KjcqTM5>>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

MOURA, Leandro Martins de. **Colaboração Premiada no âmbito da Lei 9.807/99**. Revista Jus Navigandi. 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/7jcoLZy>>. Acesso em 23 jul. 2020.

NAVES, Ana Luisa Augusto Soares. Aspectos gerais da utilização da colaboração premiada - Lei 12.850/13. **Portal de Notícias Migalhas de Peso**, 01 set. 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/FjcoVCW>>. Acesso em 23 jul. 2020.

NETO, Laudenor Pereira. **Lavagem de Dinheiro e Willful Blindness Doctrine: uma análise sobre a (in) compatibilidade do instituto norte-americano e a Lei n. 9.613/98**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas – Faculdade de Direito do Recife, Recife, 02 de abr. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 59.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. Lei de proteção: à testemunha ou aos criminosos? **Revista Jus Navigandi**, ago. 1999. Disponível em: <<https://cutt.ly/ofH3np4>>. Acesso em 02 de ago. 2020.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Meios extraordinários de investigação criminal: infiltrações policiais e entregas vigiadas (controladas). **Revista Jus Navigandi**, mar. 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ejco7XP>>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

PORTO, Roberto Eugenio da Fonseca. SILVA, Ruy Pinheiro da. MUNIZ, Luciana Rocha Melo. ANDRADE, Daniela Patrícia dos Santos. BIRK, Laís Machado Ramos. CAMPOS, Ana Patrícia Prado Santana. **Revista da Ejuse**. 26. Ed. Aracaju: EJUSE/TJ, 2017, p. 42.

PRUDENTE, Maria Cândida Costa. **Prova testemunhal: efetividade e eficiência no processo penal**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

Recuperação de Ativos. Ministério de Justiça e Segurança Pública – Governo Federal. 02 de mai. De 2014. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ljcer7R>>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

Requião cobra retomada do “caso Banestado”, escândalo-mãe da corrupção do Brasil. Roberto Requião. Youtube. 30 de nov. de 2015. Disponível em: <<https://cutt.ly/gjcprz1>>. Acesso em 22 jul. 2020.

SARKIS, Jamilla Monteiro. **Delação premiada: limites constitucionais à confiabilidade e corroboração**. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018, p. 91.

SILVEIRA, Daniel Nazuti da. BARROS, Gisele Porto. **Colaboração Premiada – benesse lícita ao transgressor**”. Revista Jus Navigandi, jan. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/njczyWF>>. Acesso em 23 de jul. de 2020.

TEIXEIRA, Isabella Gontijo. A “lavagem” de capitais e a delação premiada. **Portal de Notícias Migalhas de Peso**, 21 de dez. de 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/Tjcqw00>>. Acesso em 23 de jul. de 2020, p. 06.

VILLA, Marco Antônio. **Mensalão: O julgamento do maior caso de corrupção da história política brasileira**. São Paulo: Editora Leya, 2012, p. 19. p. 58.